



PARECER JURÍDICO N. 030/2025

Referência: Projeto de Lei 005/2025

Assunto: Dispõe sobre a Instituição do POP (Procedimento Operacional Padrão) no Município de Campo do Tenente.

Origem: Vereador Rafael de Jesus Ventura e Marcos Antonio Rodrigues.

Interessados: Presidente da Câmara e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. POP. PADRONIZAÇÃO EFICIÊNCIA. ECONOMIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, solicitação para emissão de parecer jurídico em Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Rafael de Jesus Ventura e Marcos Antonio Rodrigues.

O presente parecer tem por objetivo analisar a possibilidade de a Instituição do POP (Procedimento Operacional Padrão) no Município de Campo do Tenente.

Vale mencionar, que este parecer apenas analisará os aspectos jurídicos envolvidos na temática, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito ou quanto à conveniência e oportunidade administrativa que o projeto contém. Ficando a cargo de Vossas Excelências, Administrador e Legisladores do Município de Campo do Tenente tal análise.

É o relatório.





II – DOS FUNDAMENTOS

2.1 Da Competência e da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência municipal, tendo em vista o interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, observando-se que a temática abordada no presente Projeto, não está no escopo da iniciativa privativa do Prefeito, considerando que não afeta a organização interna e atividades de seus Órgãos. Assim, o PL 005/2025 não fere o art. 58 da Lei Orgânica, visto que não determina atribuições internas da prefeitura.

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da iniciativa e da competência.

2.2 Da Forma

Quanto à forma, observa-se que o presente Projeto de Lei está adequado. Pois, de acordo com a Lei Orgânica, é de competência da Câmara, tendo em vista o disposto no artigo a seguir:

Art. 42. Compete a Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - **dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, (...) e funções de seus serviços (...);** (Meus Grifos)

Assim, não se verifica nenhum óbice à continuidade da tramitação legislativa.

90



2.3 Do Quórum e Turno de Votação

Quanto ao quórum, o art. 193 do Regimento Interno determina que as deliberações da Câmara salvo, disposição em contrário¹, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Em relação ao turno, destaca-se que o art. 177 do Regimento Interno, determina dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas para o projeto ora debatido.

2.3 Da Fundamentação

Quanto ao parecer jurídico, faz-se necessário a juntada ao trâmite legal, considerando a deliberação plenária, conforme o art. 70 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 70. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica, Administrativa e/ou Contábil da Câmara Municipal de Campo do Tenente, devidamente assinado pelo respectivo servidor.

Ademais, verifica-se a necessidade de manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tanto quanto ao aspecto da legalidade e gramatical, quanto ao mérito, conforme salienta os dispositivos Regimentais a seguir:

Art. 72. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitam na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

(...)

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

(...)

Art. 139. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Primeiro Secretário

¹ Não foi encontrado por este parecerista nenhum dispositivo que determinasse algum tipo de quórum diferente no Regimento Interno para a tramitação da temática apresentada no PL 005/2025.





durante o Expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

Art. 140. Nenhuma proposição, salvo as indicações, os requerimentos e os casos previstos neste Regimento, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o parecer das Comissões competentes. (Meus Grifos)

Em relação à ementa, conforme art. 111 do Regimento Interno, verifica-se que a Resolução em análise possui tal requisito com o nome de "Súmula", o que não impede a continuidade do projeto.

Quanto ao requisito previsto no art. 112 do Regimento Interno: "As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito", a presente Resolução atende ao comando legal.

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Resolução nº 005/2025 reveste-se de legalidade, pois se encontra em conformidade com a normativa supracitada.

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo estar dentro da legalidade o PL nº 005/2025, parecendo-me possível a continuidade do processo legislativo, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a decisão final pela aprovação ou não, considerando que esta Procuradoria se abstém de analisar as questões de conveniência e oportunidade do ato pretendido.

É o parecer.

Campo do Tenente, 10 de abril de 2025.

Alison Will Nass
Advogado da Câmara Municipal
OAB/PR 126.466

